

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se no art. 1º do Projeto as alterações aos artigos 428, 429, 430 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 428.....

§ 5º A idade máxima prevista no “caput” deste artigo:

I – não se aplica a aprendizes com deficiência;

II – será de 29 (vinte e nove) anos no caso de aprendizes egressos de estabelecimentos prisionais e correccionais.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, e no caso do egresso, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (NR)”

“Art. 429.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o “caput” deste artigo ofertarão vagas de aprendizes:

I – a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais;

II – a egressos, nos termos do art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conforme o regulamento. (NR)”

“Art. 430.....

.....

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e ao egresso e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

.....(NR)”

“Art. 432.....

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de:

I – até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica, salvo no caso do aprendiz;

II – 8 (oito) horas diárias para os aprendizes egressos.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes a sonhada liberdade para quem cumpriu pena vira um pesadelo, pela dificuldade em se encontrar uma oportunidade de trabalho, que venha proporcionar sua reinserção na sociedade. E aí aumenta a chance de o egresso reincidir no crime pela necessidade de sobrevivência. Essa situação não só prejudica o próprio egresso, mas toda a sociedade que vê, ano a ano, a violência aumentar, sem perspectiva de redução a médio e a longo prazo.

O sistema prisional está falido. O Estado gasta muito dinheiro a fundo perdido, pois as prisões não cumprem seus objetivos de punir e ressocializar os detentos. Vivemos um caos social.

Essa situação é ainda pior para os jovens. Geralmente quando são apreendidos ou presos já estão fora da escola e sem trabalho. É a famosa geração “Nem-Nem”, que nem trabalha nem estuda, a qual contribui ainda mais

para a estagnação econômica do País, provocada em grande medida pela falta de trabalhadores qualificados. Por conta disso, muitos Estados da Federação já possuem algum tipo de programa para os egressos, visando a mitigar essa situação.

Nessa linha também sugerimos uma solução para os jovens egressos que, pelo Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, são pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade.

Trata-se de inseri-los no mercado de trabalho como aprendizes, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na esteira da proposta dos Promotores de Justiça de Minas Gerais, Lutiana Nacur Lorentz e Guilherme Henrique Lasmar Mendonça, apresentada no concurso do prêmio Innovare¹.

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428). Para tanto, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC e SENAT) número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Portanto, não se trata de uma opção, mas uma obrigação, com algumas contrapartidas para os empregadores, como o pagamento do salário-mínimo hora e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de apenas 2% sobre a remuneração do aprendiz.

Dessa forma, sugerimos fazer adaptações às disposições da CLT para permitir que sejam contratados, como aprendizes, os egressos com até 29 anos de idade, com jornada de trabalho de 8 horas diárias, sem a exigência de matrícula na escola, exceções hoje feitas, no instituto da aprendizagem, aos jovens com deficiência.

Assim, os egressos jovens que não tiveram oportunidade de estudar e de se qualificar profissionalmente serão matriculados pelos empregadores em cursos de formação técnico-profissional enquanto trabalham nos

¹ <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/reinclusao-dos-egressos-na-sociedade-e-no-direito-ao-trabalho-atraves-de-subsidios-financeiros-para-sua-empregabilidade-como-aprendiz/>

estabelecimentos. Poderão, inclusive, exercer atividades consideradas insalubres e perigosas proibidas aos aprendizes menores de 18 anos, o que é um dos motivos de reclamação dos empregadores que não conseguem preencher as cotas de aprendizagem.

Essa providência está totalmente em consonância com o Estatuto da Juventude ao dispor que as políticas públicas de juventude são regidas, entre outros, pelos princípios (art. 2º):

- do reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- da promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- da promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação.

Além disso, segundo o Estatuto, os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar, entre outras, a diretriz de **zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 e 29 anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto** (inciso XI do art. 3º).

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente contribuirá para um futuro melhor de milhares de jovens que estão à margem da sociedade, beneficiando também o País, que carece tanto de mão de obra qualificada para seu desenvolvimento socioeconômico.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO